**HABEAS CORPUS Nº 111.162 - PE (2008/0157567-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : | FERNANDO ANTÔNIO PARENTE CABRAL |
| ADVOGADO | : | SAULO AUGUSTO B V PENNA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| PACIENTE | : | FERNANDO ANTÔNIO PARENTE CABRAL |

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL POR PREFEITO DE MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PELO NOVO PREFEITO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular do Poder Executivo municipal – responsável pelas finanças públicas –, pode ser responsabilizado penalmente no caso de descumprimento de decisão judicial proferida em desfavor da municipalidade, a teor do que dispõe o art. 1.º, inciso XIV, do Decreto-Lei 201/67.

2. Não basta para o trancamento da ação penal o fato de o denunciado apresentar informações, mormente se não comprova, de plano, o cumprimento de determinação judicial.

3. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 111.162 - PE (2008/0157567-9)**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | FERNANDO ANTÔNIO PARENTE CABRAL |
| ADVOGADO | : | SAULO AUGUSTO B V PENNA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| PACIENTE | : | FERNANDO ANTÔNIO PARENTE CABRAL |

## RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio, por FERNANDO ANTÔNIO PARENTE CABRAL, denunciado como incurso no art. 1.º, inciso XIV, do Decreto-Lei 201/67, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por meio do qual se denegou a ordem e recebeu a denúncia oferecida contra o ora Paciente.

O impetrante alega, em suma, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Requer, assim, trancamento da ação penal.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão fl. 57.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 62/95, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 98/100, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

**HABEAS CORPUS Nº 111.162 - PE (2008/0157567-9)**

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL POR PREFEITO DE MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PELO NOVO PREFEITO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular do Poder Executivo municipal – responsável pelas finanças públicas –, pode ser responsabilizado penalmente no caso de descumprimento de decisão judicial proferida em desfavor da municipalidade, a teor do que dispõe o art. 1.º, inciso XIV, do Decreto-Lei 201/67.

2. Não basta para o trancamento da ação penal o fato de o denunciado apresentar informações, mormente se não comprova, de plano, o cumprimento de determinação judicial.

3. Ordem denegada.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

A ordem não merece ser concedida.

Os autos dão conta que o Paciente, ex-prefeito do município de Parnamirim/PE, foi condenado em 27/01/2006, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, a "*realizar o pagamento* incontinenti *aos servidores que receberam remuneração inferior ao salário mínimo vigente no país*", tendo sido determinado, ainda, se necessário, "*o bloqueio das contas do fundo de participação dos municípios e de receitas tributárias arrecadadas, até a a satisfação dos créditos para com os servidores*" (fl. 63).

Ante o descumprimento da decisão judicial, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o então Prefeito do município, como incurso no art. 1.º, inciso XIV, do Decreto-Lei 201/67.

Alega o Impetrante, que a ação civil pública que apurou os fatos que deram origem à ação penal foi ajuizada em 2001 e, à época, não era ainda o representante do Poder Executivo municipal e nem ordenador de despesas. Sustenta que a parte legítima é a que praticou a conduta típica, prevalecendo, no caso dos autos, o princípio da intranscendência, motivo suficiente para conter a ação penal.

A ação penal deve prosseguir.

É que, embora os fatos tenham ocorridos antes do início da gestão do ora Paciente à frente da Prefeitura municipal, ao assumir do governo local, como novo ordenador de despesas, passou a ser penalmente responsável em caso de descumprimento das decisões

judiciais proferidas em desfavor da municipalidade, nos termos do art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei 201/67.

Com efeito, diante de contradições entre as informações prestadas pelo denunciado, e contrariando o parecer ministerial, a denúncia foi recebida e aberta a persecução criminal, o que se vê do voto condutor do acórdão, cujo excerto merece transcrição:

> "*No caso em tela, o denunciado sustenta que ao tomar posse em 01 de janeiro de 2005, verificando a falta de pagamento do salário mínimo aos servidores municipais, sanou a irregularidade já no mês de fevereiro do mesmo ano, adiantando que tomou todas as providências quanto à regularização, sob a orientação do Tribunal de Contas do Estado, no que diz respeito ao alerta recebido quanto ao disposto na Lei de Responsabilidade, contido às fls. 69, e, datado de 17/07/2006.*
>
> *No entanto, consta às fls. 66 dos presentes autos que o denunciado, em ofício endereçado ao representante ministerial, datado de 31 de agosto de 2006, informou que desde o mês de Abril de 2006, o Município não estava efetuando o pagamento do salário mínimo a todos os níveis da Administração, pelo fato de não existir receita suficiente para tanto, fato este que demonstra uma certa contradição nas informações prestadas pelo denunciado.*" (fl. 44)

Ademais, embora o denunciado tenha apresentado informações, deixou de comprovar, de plano, que está cumprindo a determinação judicial. Pois, "*Consoante orientação doutrinária, a apresentação de justificativa para o descumprimento de ordem judicial, por si só, não é suficiente para afastar a tipicidade do delito previsto no art. 1º, inciso XIV (segunda parte), do Decreto-Lei nº 201/67, devendo ser aceita pela autoridade competente.*" (HC 56.708/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5.ª Turma, DJ 04/09/2006.)

Assim sendo, "[*c*]*onstitui crime de responsabilidade dos Prefeitos Municipais o não cumprimento de ordem judicial, sem que seja dado o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente (Art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei 201/67). Recurso provido.*" (REsp 546.249/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5.ª Turma, DJ 31/05/2004.)

Ressalte-se, ainda, que de acordo com certidão exarada pelo Juízo de Direito da Comarca de Parnamirim/PE, que ora faço juntar aos autos, na audiência preliminar realizada em 19/08/2008, o Ministério Público apresentou proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, revogada em 08/06/2010, por descumprimento das condições impostas, quais sejam: a) contribuir com 12 prestações no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), com vencimento

a cada dia 12, começando no dia 12 de setembro de 2008 e terminando no dia 12 de agosto de 2009; e b) fazer 12 palestras, podendo ser uma a cada mês ou a critério e orientação da diretoria das escolas municipais. Todavia, o Paciente não cumpriu a primeira condição e não há notícias nos autos do cumprimento da segunda.

Tais informações reforçam o entendimento esposado pelo Desembargador-Relator em seu voto proferido no recebimento da denúncia de que, "*é bem verdade que, ao deixar de cumprir a determinação judicial, em tese, o acusado age dolosamente*" (fl. 44).

Portanto, diante legitimidade do Paciente para responder ao processo-crime e frente ao conjunto probatório disponível nos presentes autos, torna-se temerário interromper o processo criminal deflagrado.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2008/0157567-9 **HC 111.162 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 1472817

EM MESA JULGADO: 09/11/2010

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário
Bel. LAURO ROCHA REIS

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | FERNANDO ANTÔNIO PARENTE CABRAL |
| ADVOGADO | : | SAULO AUGUSTO B V PENNA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| PACIENTE | : | FERNANDO ANTÔNIO PARENTE CABRAL |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário